



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APelação N. 0070141-47.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria de Lourdes Ferreira

(Adv. Davidson Lopes Souza de Brito – OAB/PB 16.163)

APELADA: Banco Itaucard S. A. (Adv. Antônio Braz da Silva – OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.

- “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (STF, Súmula nº 596). - “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar, em muito, o parâmetro indicado pelo BC. Constatando-se que o percentual pactuado é inferior à média de mercado, impositivo o afastamento da abusividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 136.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Ferreira contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de revisão contratual cujulada com repetição de indébito proposta em face da Banco Itaucard S. A., instituição financeira recorrida.

Na sentença atacada, o magistrado declarou a legalidade da taxa de juros, da capitalização mensal, bem como afastou a pretensa limitação de juros.

Inconformado, a apelante apela aduzindo, em suma: a abusividade da taxa de juros, da capitalização mensal e do sistema francês de amortização. Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, com o pagamento em dobro dos valores cobrados ilegalmente.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001¹.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

¹ REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.²

No caso, o contrato prevê os valores da taxa mensal de juros de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) e anual no importe de 16,74% (dezesseis vírgula setenta e quatro por cento), de forma que é plenamente perceptível, por simples operação matemática, de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal (15,36%). Assim, não há que se falar em ausência de pactuação da capitalização mensal de juros.

De outro lado, quanto à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, o STF sumulou o entendimento de que **“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula nº 596).**

Desta forma, nada há de ilegal na estipulação de juros superiores ao percentual defendido. Ademais, é possível ao judiciário afastar eventual abuso quanto ao percentual cobrado.

A providência reclama a demonstração cabal da abusividade da taxa pactuada e, no caso dos autos, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (fevereiro/2010), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls), é de 24,12% a.a. (vinte e quatro vírgula doze por cento ao ano).

Assim, saliente-se que a taxa estipulada na avença por si só não indica abusividade³, até porque está bem abaixo da taxa média de mercado, segundo o Banco Central do Brasil, para o mês em referência.

Não restando demonstrada a abusividade dos juros pactuados e considerando o entendimento pacífico do STF (Súmula 596) de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, não há ilegalidade a ser declarada.

Assim, dou por afastadas as alegações de ilegalidade da taxa de juros e da capitalização mensal, ainda que calculada através da Tabela Price, que reflete,

² STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. p/ o acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.

³ STJ – SÚMULA 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

justamente, tal operação.

Expostas estas considerações, não enxergo razões para reformar a sentença, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator